



12/03/2020

**Posicionamento Comitê Jurídico do FONIF sobre julgamento no STF  
referente às ADIS 2028, 2228, 2621-6 e re 566.622**

No tocante ao julgamento, do STF, dos últimos embargos de declaração apresentados nas **ADIS 2028, 2228, 2621-6 e RE 566.622**, o FONIF entende que, por meio dos membros do Comitê de Especialistas e do Comitê Jurídico que estiveram presentes ao julgamento e mesmo a gravação feita pela TV Justiça embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, dão conta de que **não foi modificada o teor da Tese n. 32, resultante da procedência dos referidos processos de controle concentrado.**

No julgamento anterior, a tese que havia sido fixada teve a seguinte redação: *“ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a disciplina da imunidade tributária faz-se mediante lei complementar”*.

No último julgamento, a Ministra Rosa Weber **alterou a redação** para *“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º da Constituição Federal, especialmente ao que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”*, não modificando em nada o sentido e alcance do verbete anterior. **Antes, deixou-o mais claro, ao reiterar que apenas a lei complementar pode estabelecer “contrapartidas” (requisitos) a serem observados pelas instituições para gozo das imunidades.**

Não procede, portanto, a interpretação de alguns, no sentido de que o STF teria sido contraditório nos seus julgamentos, ao reconhecer a constitucionalidade do CEBAS, e considerar válida a norma do art. 55, II da Lei 8212. Na verdade o Tribunal **LIMITOU** o conteúdo desse certificado a **assuntos meramente procedimentais das instituições beneficentes de assistência social – e não das imunidades**, não admitindo que se preste a inovar requisitos para o gozo de imunidade, somente passível de serem previstos em lei complementar.

Quer dizer: O CONTEÚDO DO CEBAS NÃO PODE ESTABELEECER CONDIÇÕES QUE HABILITEM TAIS ENTIDADES AO GOZO DA IMUNIDADE. MAS APENAS QUE ESSE ATO ADMINISTRATIVO SIRVA DE INSTRUMENTO PARA FISCALIZAR SE AS CONDIÇÕES DO ART. 14 DO CTN ESTEJAM SENDO CUMPRIDAS.

Assim, em face da decisão do STF, **o CEBAS ficou reduzido a mero certificado formal, cuja finalidade é apenas cancelar requisitos previstos em lei complementar. Qualquer autoridade do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal que exigirem o cumprimento de outras condições previstas em lei ordinária (Lei nº 8.212/91 ou 12.101/2009 ou qualquer outro diploma dessa estatura) mais complexas e restritivas que as do art. 14 do CTN para gozo das imunidades de tributos (tais como ofertar 60% dos seus serviços ao sistema SUS; ofertar bolsas de estudos à razão de 20% ou prestar serviços inteiramente gratuitos), previstas nos arts. 150, b, VI e 195, §7º, estarão violando a tese fixada pelo STF, à qual tais órgão estão vinculados.**

Referidos atos editados ao arpejo da tese fixada pelo STF, estarão sujeitos à

revisão ou cancelamento, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal,<sup>3</sup>  
podendo ser atacados inclusive por meio de RECLAMAÇÃO, nos termos da lei.